



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO**  
**FEDERAL**  
Presidência  
Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 00193-00000432/2021-05

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, contemplando a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção preventiva e corretiva; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados, conforme condições, quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência, no edital e demais anexos, para atendimento das necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

**RECORRENTE:** MARCOS S BIUDES EIRELI, CNPJ nº 08.257.279/0001-03

**RECORRIDA:** COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.551.920/0001-60

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa MARCOS S BIUDES EIRELI, CNPJ nº 08.257.279/0001-03 classificada, após fase de lances, em segundo lugar, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira e equipe de apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP.

02. Em tempo, informamos que esta PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO foram designados pelo Superintendente da Unidade de Administração Geral da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, com base na Portaria nº 38, de 13 de abril de 2021, publicada no DODF nº 69, de 14/04/2021, pág. 79, para condução do procedimento licitatório.

### **I – DAS PRELIMINARES**

03. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - MARCOS S BIUDES EIRELI (SEI nº (74544867))**

04. A Recorrente, em seu recurso enfatiza o motivo do recurso da seguinte forma:

DOS FATOS

Em data de 16/11/2021 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico 003/2021, cujo OBJETO "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização e instalação de dispositivos de impressão, cópia e digitalização; o suporte técnico; a manutenção preventiva e corretiva; o fornecimento de consumíveis (exceto papel); treinamento de usuários; o fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços prestados, conforme condições, quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência, no edital e demais anexos, para atendimento das necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal." Após a fase de formulação de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, foi declarada habilitada de forma errônea por diversas contradições ao edital, conforme estaremos demonstrando. A empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA cometeu diversas falhas em sua habilitação quanto o solicitado pelo edital: 1º Apresentou para o item 2 produto em desacordo com o solicitado no edital; 2º Não apresentou índices contábeis de acordo com o item 9.10.3. do edital; 3º Apresentou CNPJ e Cadastro Contribuinte Municipal com data superior a 180 dias. Neste sentido, a empresa não atendeu as especificações técnica do equipamento, onde o pregoeiro deveria ter desclassificado e assim não o fez, cometendo aí a primeira irregularidade, porém não satisfeito, habilitou a empresa com índices contábeis apresentados de forma irregular, assim como, o CNPJ e a prova de Cadastro de Contribuintes municipal estão com prazos fora do estipulado pelo edital. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, possa ser INABILITADA, pois não cumpriu com os requisitos de especificações do objeto exigidos no edital.

**DA CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA PARA O ITEM 2 DO EDITAL** Do edital: 6.2. ITEM 2 - MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA A4 – 25 PPM 6.2.4. Resolução mínima de impressão de 1200X1200 dpi; Ocorre que, ao verificar a impressora Multifuncional marca Canon e modelo IR1643iF no catálogo apresentado pela empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, notamos que a mesma não possui todas as especificações que são exigidas no edital. O edital exige que as empresas apresentem Resolução mínima de impressão de 1200X1200 dpi, mas a empresa apresentou uma impressora que possui um dpi de 600x600, ou seja não atende as especificações técnicas. Portanto, conforme na imagem acima retirada do catálogo apresentado pela empresa e exigência prevista no edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, e para a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e legalidade, é imprescindível que seja declarada a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** Do edital: 9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: 9.10.4. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. A empresa simplesmente não apresentou os índices contábeis. Lembrando que o

edital fala que as empresas que apresentarem índices inferior ou igual a 1 deveria comprovar através de patrimônio líquido, porém, isso não eximia a empresa de apresentar os índices. Além do mais, a empresa apresentou cartão do CNPJ e prova de Cadastro Contribuinte Municipal com data superior a 180 dias. A empresa descumpriu com a referida exigência do edital, ou seja, descumpriu com o item 9.17. Inclusive, o edital era bem claro quanto a isso: 9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou o referido documento, assim, acreditamos veemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente. Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora pode ser aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

### **III – DO PEDIDO DA RECORRENTE - MARCOS S BIUDES EIRELI (SEI n° (74544867)**

06. Requer a recorrente:

a) que o recurso administrativo seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de DESCLASSIFICAR a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por não ter cumprido com as especificações técnicas do equipamento, bem com, INABILITAR por não apresentar os Índices Contábeis, conforme item 9.10.3, bem como, por apresentar cartão do CNPJ e prova do Cadastro Contribuinte Municipal com data superior a 180 dias.

b) Caso contrário, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

### **IV – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES (SEI n° 74664142)**

07. A licitante COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 01.551.920/0001-60 em suas contrarrazões, destaca:

#### **1. RESUMO FÁTICO:**

A Recorrente manifestou intenção de recurso no âmbito do sistema, sustentando “Intenciono recurso, pois a empresa COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou os Índices Contábeis, conforme item 9.10.3. Apresentou CNPJ e Cadastro Contribuinte Municipal com data superior a 180 dias. E o item 02, a marca/modelo apresentado não está de acordo com o edital - O solicitado: Resolução mínima de impressão de 1200 X 1200 dpi - Sendo que a empresa COPY LINE apresentou de 600 X 600 dpi, não atendendo o solicitado”.

#### **2. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS**

Em apertada síntese, sustenta a Recorrente em suas razões que a Copy Line deixou de apresentar os índices contábeis, assim, deixando de comprovar a boa situação financeira da empresa. Sustentando que tais índices não teriam sido apresentados inicialmente pela Copy Line, a Recorrente pugna pela

inabilitação/desclassificação da Recorrida. Sem razão a Recorrente, senão vejamos. Ora, senhor(a) pregoeiro(a), sendo que todos os índices (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)), estão disponibilizados no balanço patrimonial e demais anexos do arquivo (Balanço 2020), documento este, anexado junto aos documentos de habilitação e passível de diligência para todos os interessados, não resta outro entendimento, além do nítido caráter protelatório recursal. Claramente, o edital informa que a boa situação financeira da empresa será obtida pela aplicação das formulas disponibilizadas no mesmo. Em momento algum o edital exige que os índices sejam especificados em um documento a parte. O item 9.10 restringe expressamente quais os documentos que devem ser apresentados para fins de habilitação econômico-financeira, quais sejam, aqueles descritos nos subitens item 9.10.1 e 9.10.2. Da leitura dos referidos itens, verifica-se não constar exigência de apresentação de um documento exclusivo com os índices. Encontramos no subitem 9.10.3 apenas uma informação de como será realizada a comprovação da boa situação financeira das empresas.

Caso realmente fosse de interesse da recorrente analisar os índices da recorrida, bastava aplicar as fórmulas listadas no edital, com as informações listadas no balanço da recorrida. Ação pelo qual por si só, já prejudicaria o inconformismo recursal da recorrente, visto os índices estarem muito acima de 1 (um). Por fim, o inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/02 é claro ao definir que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”. Logo, constata-se que em suas razões recursais a Recorrente não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico apto a justificar a inabilitação da Copy Line como pretende, razão pela qual seu recurso deve ser julgado improcedente.

### 3. DA INEXISTÊNCIA DE “DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ainda em suas razões recursais, alega a Recorrente que o cartão CNPJ e o CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL apresentados pela Recorrida estão com data superior a 180 dias. Buscando, mais uma vez, protelar o certame, a recorrente em uma verdadeira aventura jurídica sustenta que os documentos de habilitação da recorrente descumprem as exigências edilícias. De antemão, cabe salientar que a sede da Copy Line está em Brasília-DF. O Distrito Federal tem uma estrutura política diferente das demais unidades federativas do país. Apesar da natureza híbrida, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 32, que trata da organização política e administrativa do Distrito Federal, proibiu sua divisão em Municípios. Ou seja, a Copy Line está dispensada do cadastro de contribuintes municipal e não há este documento no rol de documentos anexados.

Acreditamos que a recorrente esteja se referindo ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal, documento este que não está no rol de documentos exigidos em edital, porém, apenas para acrescentar informações cadastrais as possíveis diligências do(a) sr(a). pregoeiro(a) e a sua equipe de apoio, a Copy Line anexou em sistema. Cabe salientar que este documento, bem como o cartão CNPJ, não possuem data de validade e possuem livre acesso para possíveis diligências a todos os interessados mediante consulta aos portais correlatos. Ou seja, momento algum a Copy Line deixou de apresentar documentos exigíveis em edital e tampouco obteve tratamento distinto do mesmo. Destaca-se o que

preconiza o edital e citação da própria recorrente em ato recursal:É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Camara, Relator AROLDO CEDRAZ) Uma simples diligência aos portais [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) e [http://agnet.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=1140](http://agnet.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=1140) é suficiente para comprovar que alegações da recorrente são infundadas. Ainda, não há qualquer necessidade da junta de novos documentos aos já inseridos em sistema. Portanto, o recurso aviado é desonesto do ponto de vista intelectual, pois pretende induzir a erro a autoridade da licitação, e por isso mesmo, em conjunto com outros fatores aqui apontados, merece ser severamente repreendido nos termos da lei. Assim sendo, a empresa COPY LINE cumpre, rigorosamente, todos os requisitos do edital, como já analisados pelo Pregoeiro e sua equipe. Resta afastada qualquer dúvida, caso ainda houvesse, de que a tese é aventureira, desamparada e descabida, razão pela qual deve o recurso ser desprovido, o que requer.

#### 4. DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS.

Mais uma vez, em clara irresignação, a empresa recorrente tenta aludir a possíveis irregularidades, agora, no âmbito técnico. Pasmos, a recorrente, insegura tecnicamente e em uma afirmação confusa, afirma que a impressora Multifuncional marca Canon e modelo IR1643iF, não atende as exigências técnicas do ITEM 2. De antemão, a impressora Multifuncional marca Canon e modelo IR1643iF (POLICROMÁTICA) é ofertada para o ITEM 1, não para o item 2. A fim de ampliar o conhecimento deste distinto Pregoeiro e Equipe de Apoio, e com o intuito de fornecer maiores subsídios para a correta tomada de decisão, conforme exigência do edital: \* ITEM 1 (MONOCROMÁTICA) Termo de Referência Subitem 6.1.4 - Resolução mínima de impressão de 600X600 dpi; Foi ofertada a impressora Multifuncional, marca Canon e modelo IR1643iF, que, na página 03 do catálogo, no tópico “ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO” é claro ao mencionar: “Resolução de impressão (dpi) 600 × 600 (até1200 dpi otimizado)”. Ou seja, atende ao solicitado. \* ITEM 2 (POLICROMÁTICA) Termo de Referência Subitem 6.2.4 - Resolução mínima de impressão de 1.200X1.200 dpi; Foi ofertada a multifuncional Color image CLASS X, marca Canon e modelo MF1127C, que, na página 03 do catálogo, no tópico “ESPECIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO” é claro ao mencionar: “Resolução de impressão (dpi) 1200 x1200”. Ou seja, atende ao solicitado. Acreditamos que tal confusão motivou erroneamente a irresignação da recorrente.

## V – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

08. Requer a contrarrazoante:

- a) O acolhimento das contrarrazões, e o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO aviado pela Recorrente.
- b) Caso conheça do recurso e analise o mérito, requer o seu IMPROVIMENTO, mantendo a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada e classificada no certame licitatório albergado.

## VI – DA ANÁLISE DO RECURSO - MARCOS S BIJDES EIRELI (SEI nº (74544867)

09. Vale destacar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da lei nº 8.666/93, conforme diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

10. Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado/confirmado pelo Decreto nº 10.024/2019, em seu Art. 2º, abaixo transcrito:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

11. A análise das argumentações foi realizada de forma objetiva e impessoal, pois entende-se que o julgamento do recurso deve ser feito de maneira concisa e objetiva, optando por uma linguagem acessível, evitando-se o uso de termos jurídicos e afins, que não sirvam para esclarecer e publicizar os motivos da decisão. Da mesma forma, todos os atos, recursos e contrarrazões desse pregão encontram-se disponíveis no sistema eletrônico para irrestrito acesso do público.

12. Observa-se ainda que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

13. Posto isto, passaremos a análise dos apontamentos:

#### **I – ITEM 2 PRODUTO EM DESACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL:**

Cumprir destacar que os requisitos técnicos exigidos nos subitens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência, foram minuciosamente analisados e julgados em estrita impessoalidade e legalidade por esta Pregoeira e Equipe de Apoio. A afirmação da recorrente é desarrazoada, visto que a impressora Multifuncional marca Canon e modelo IR1643iF (POLICROMÁTICA) é ofertada para o ITEM 1 e não para o item 2 como afirma equivocadamente a recorrente. O ITEM 1 (MONOCROMÁTICA) Termo de Referência Subitem 6.1.4 - Resolução mínima de impressão de 600X600 dpi; a recorrida ofertou a impressora Multifuncional, marca Canon e modelo IR1643iF, que, na página 03 do catálogo, no tópico "ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO" é claro ao mencionar: "Resolução de impressão (dpi) 600 x 600 (até1200 dpi otimizado)". Ou seja, atende ao solicitado. ITEM 2 (POLICROMÁTICA) Termo de Referência Subitem 6.2.4 - Resolução mínima de impressão de 1.200X1.200 dpi; a recorrida ofertou a multifuncional Color image CLASS X, marca Canon e modelo MF1127C, que, na página 03 do catálogo, no tópico "ESPECIFICAÇÃO DE IMPRESSÃO" é claro ao

mencionar: "Resolução de impressão (dpi) 1200 x1200". Ou seja, atende ao solicitado, sendo assim tal alegação não merece prosperar.

## **II – NÃO APRESENTOU ÍNDICES CONTÁBEIS DE ACORDO COM O ITEM 9.10.3. DO EDITAL:**

O item 5.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP prevê que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A Instrução Normativa nº 03/2018, em seu artigo 21, inciso III, prevê:

"que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no SICAF".

A Qualificação Econômico-Financeira da recorrida consta no SICAF como válida até o dia 31/05/2022, ainda assim, mesmo estando desobrigada da apresentação de documentos que tem sua validade abrangida pelo SICAF, a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, anexou no sistema comprasnet seu Balanço Patrimonial e demais documentos exigidos nos subitens: 9.10.1 e 9.10.2, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP.

Em rápida análise e considerando as informações claras e objetivas constantes no balanço patrimonial da recorrida e subsidiada pelas fórmulas constantes no subitem 9.10.3, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, apuramos os índices de Liquidez Geral (LG) = 1,39, Solvência Geral (SG)= 1,96 e Liquidez Corrente (LC)=1,63, ou seja, todos os índices exigidos no instrumento convocatório estão superiores a 1 (um).

Não seria razoável a desclassificação da recorrida, visto que a comprovação de sua boa situação financeira está devidamente demonstrada no balanço patrimonial apresentado, desta feita a exigência constante no subitem 9.10.3, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, foi plenamente atendida, sendo assim a alegação da recorrente não merece prosperar.

## **III- APRESENTOU CNPJ E CADASTRO CONTRIBUINTE MUNICIPAL COM DATA SUPERIOR A 180 DIAS:**

**a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ):** Conforme disposto no subitem 9.9.8, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão (EXCETO a Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica –CNPJ), sendo assim tal alegação não merece prosperar.

**b) Cadastro Contribuinte Municipal:** A solicitação constante no subitem 9.9.8 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0003/2021 - SUAG/DGA/FAPDF - EXCLUSIVO ME/EPP, não se aplica às empresas com sede em Brasília/DF, que é o caso da recorrida COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 01.551.920/0001-60, visto que o Distrito Federal tem uma estrutura política diferente das demais unidades federativas do país. Apesar da natureza híbrida, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 32, que trata da organização política e administrativa do Distrito Federal, proibiu sua divisão em Municípios, sendo assim a recorrida está dispensada do cadastro de contribuintes municipal, por isso que tal documentação não foi anexada no comprasnet pela recorrida, no entanto, mesmo sem estar previsto no rol de documentos exigidos no instrumento convocatório, a recorrida anexou o documento "Cadastro Fiscal do Distrito Federal", desse modo não há o que se falar em documento apresentado em desacordo com os termos do edital, sendo assim tal alegação não merece prosperar.

#### IV- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

14. Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve:

14.1. **conhecer do recurso**, para, no mérito, **considerá-lo improcedente**, para manter a empresa COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada e classificada no certame licitatório.

#### À PRESIDÊNCIA,

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

**MARCILENE B. L. SANTANA**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCILENE BONFIM LEITÃO SANTANA- Matr. 1692085-6, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2021, às 15:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75010253** código CRC= **56AA0A1A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Granja do Torto Lote 04, Parque Tecnológico Biotic - Bairro Sobradinho - CEP 70.636-000 - DF

3462-8800